



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	DECRETADO NO D. O. U.
C	DE 01.12.1994
C	Rubrica

Processo nº: 10940.001128/92-16
Sessão de: 18 de maio de 1994
Recurso nº: 94.374
Recorrente: BRONISLAU MYSZKA
Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

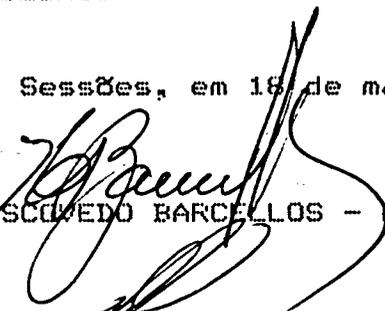
ACORDÃO Nº 202-06.796

IPI - ISENÇÃO PARA CARRO A ALCOOL/TAXI (Lei nº 8.199/91). Atendidos os preceitos isentivos na data de aquisição do veículo e sendo os mesmos cumpridos durante o prazo da vigência da isenção, é devido o benefício fiscal. A lei não distinguiu aqueles que desempenham outras funções como condição limitadora para a concessão, isto é, ser exclusivamente motorista de táxi em tempo integral. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRONISLAU MYSZKA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BAROFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES

hr/jm/ac/gs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001128/92-16

Recurso nº: 94.374

Acórdão nº: 202-06.796

Recorrente : BRONISLAU MYSZKA

RELATÓRIO

Como escrito na denúncia fiscal (fls. 08), o ora recorrente é acusado de ter adquirido um veículo automotivo marca FIAT, Elba Weekend, ano 1991, com destino de uso exclusivo para categoria de aluguel (táxi), obtendo incentivo de isenção do IPI nos termos da Lei nº 8.199/91, e, a fiscalização constatou que o mesmo exerce atividade diversa de condutor autônomo, desobedecendo os preceitos da norma isentiva. Pela infração, exige-se o tributo devido de conformidade com o artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 10/12), sustenta exercer a atividade de taxista desde 1974 e que, daquela data, vem obtendo Alvará de Licença para Localização, pagando regularmente os impostos municipais. Sempre possuiu veículo de aluguel e que preenche as exigências contidas na Lei nº 8.199/91.

Releva que o dispositivo legal não exige cumprimento de horário e que trabalha após a prestação dos serviços de sua outra atividade. O dispositivo é geral e não proibitivo, sendo que o legislador não foi expresso ao determinar o exercício exclusivo da atividade de taxista.

O item 10 da IN/SRF nº 57, de 26.08.91, nada alterou ou complementou a Lei nº 8.199/91, o que também não poderá fazê-lo por ser norma inferior.

Junta cópias de Alvarás de Licença e Certidão que comprovam sua atividade de 1974 a 1982; cópias de Certificados de Propriedade (DETRAN - Paraná), relativas a outros veículos de aluguel, desde 1988, e carnês do INPS (atual INSS), desde 03/79 a 10/92 (fls. 15/88).

Ao se pronunciar na Informação Fiscal (fls. 92/93), após contrapor os argumentos do impugnante, o autuante declara ser favorável à manutenção da exigência fiscal.

Através da Decisão nº 164.93 (fls. 95/99), o julgador singular indeferiu a impugnação, donde destaca-se parte essencial dos fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001128/92-16
Acórdão nº: 202-06.796

"Conforme transcreve o interessado, o mencionado dispositivo legal concede isenção a motorista profissional que exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel. Portanto, a lei pretende excluir crédito tributário incidente sobre veículos de passageiros, desde que destinados a uso específico e adquiridos e utilizados por uma única categoria profissional, também claramente determinada.

Chegamos portanto à algumas conclusões iniciais. A isenção concedida não é objetiva, na medida em que não se destina ao bem. Ao automóvel não basta ser de passageiros para usufruir do benefício. Necessário se faz que a pessoa que há de utilizar o bem esteja enquadrada em determinada condição. Portanto, consoante a doutrina pacificamente aceita, o tipo de isenção em tela é claramente subjetiva.

.....

Analisando o dispositivo legal que o próprio interessado traz textualmente ao processo, fls. 11, verifica-se que a isenção concedida condiciona o benefício à observação de algumas condições. Somente motoristas profissionais farão jus à isenção. Devem exercer, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros. O automóvel deve ser destinado a utilização na categoria de aluguel. Portanto, conclui-se que se trata de uma isenção reiteradamente relativa.

Finalmente, qualificada a categoria de isenção que se pretendeu obter, trata-se de verificar-se se o interessado encontra-se enquadrado entre os possíveis beneficiados.

Consoante o Artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001128/92-16
Acórdão nº: 202-06.796

Interpretação literal é um imperativo em se tratando de outorga de isenção, na medida em que se refere a uma regra de direito excepcional. Trata-se de favorecimento tributário que a lei pretendeu conceder em condições especiais. Não pode, portanto, o interprete estender os favores mercê de artifícios ou institutos somente admissíveis em outras matérias tributárias. Não se pode permitir interpretação extensiva ou analógica para beneficiar aqueles que não se enquadrem claramente nas condições exigidas.

Pretendeu o contribuinte enquadrar-se nas condições exigidas em lei utilizando-se de interpretação livre e extensiva do texto legal.

O interessado não é motorista profissional. Trabalha eventualmente como motorista profissional. O interessado não exerce a profissão de taxista regularmente. Transporta eventualmente alguns passageiros. O interessado não se mantém à disposição dos usuários junto ao ponto de táxi. Permanece em sua residência, atendendo, eventualmente, a alguns chamados.

O interessado não é motorista profissional. É funcionário público.

Evidentemente a lei não pretendeu conceder o benefício da isenção de impostos a funcionários públicos que repousem tranqüilamente em sua residência após as 18:00 horas e eventualmente transportem um ou outro passageiro.

A lei pretendeu conceder isenção a motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel. Literalmente.

No que tange à concessão para compra de veículo com isenção formulada pela Secretaria da Receita Federal, tal benefício é concedido a pessoas que preencham inicialmente as condições



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001128/92-16
Acórdão nº: 202-06.796

exigidas. O pretendente apresenta sua documentação que o habilita como taxista. Na oportunidade do deferimento, o órgão concedente não tem como verificar se a habilitação se desdobra no exercício de fato da profissão de motorista profissional. Somente através de verificação posterior é possível constatar-se se o interessado está apenas habilitado ou se exerce efetivamente a profissão. Exatamente como procedeu a fiscalização na ação que deu origem ao presente processo."

Em suas razões de recurso (fls. 102/104), além de repisar argumentos expendidos na peça impugnatória, aduz:

"Finalmente, a atividade autônoma, pode ser exercida a qualquer dia e a qualquer hora, o que lhe é característico, aliás do próprio taxista, que com dupla função tenta sobreviver, eis que, como funcionário público, com salário de fome, não sobrevive;

Assim, não houve infração a norma legal, e por consequência improcede o lançamento, eis que, o lançamento de tributo com base em presunções "hominis" ou indícios sempre que ocorrem incertezas quanto aos fatos, não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001128/92-16
Acórdão nº: 202-06.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

De plano, pela farta documentação trazida aos autos, é truismo o reconhecimento de que o recorrente legalmente era motorista profissional (taxista), desde 1974, na cidade de União da Vitória/PR.

Na data da aquisição do veículo em questão, em 08.01.92, o mesmo era merecedor incontestado do benefício da isenção do IPI, concedida nos termos da Lei nº 8.199, de 28.06.91. Através da documentação acostada aos autos, fez prova bastante e suficiente de sua condição de motorista autônomo de carro de aluguel, independentemente de exercer outra atividade regular - funcionário público estadual - o que não era defeso na norma isentiva.

Sobre o instituto das obrigações tributárias, em nossos dias, para a isenção, estas são concedidas pelo poder tributante, atendendo, primária e diretamente, ao interesse público e, por fim, aos dos particulares; até nas isenções subjetivas prevalece o primeiro como condição legitimadora.

A lei que considera isenção subjetiva visa direta e imediatamente às pessoas e indiretamente bens, atos, fatos ou situações, que na inocorrência, haveria sujeição ao tributo, porque a norma jurídica é ditada em função das condições valorativas de natureza pessoal. A isenção é concedida intuitu personae.

Então, em resumo, o preceito isentivo é dirigido, no caso sob exame, aos motoristas de táxi, os quais são concessionários de serviços públicos - prestam serviços à coletividade, por permissão ou concessão do poder concedente.

Vamos nos socorrer à doutrina para verificar a extensão da perda da isenção e como é tratada pelo ilustre tributarista JOSE SOUTO MAIOR BORGES:

"...Diversamente, a perda consiste na circunstância de uma determinada pessoa, até então isenta, ser excluída do gozo ou desfrute da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001128/92-16
Acórdão nº: 202-06.796

isenção. O cancelamento *ex vi legis* do gozo de isenção para certas pessoas que dela se vinham beneficiando caracteriza, assim, o fenômeno da perda da isenção, o qual afeta conseqüentemente apenas desfrute desses benefícios pelo contribuinte. Enquanto a extinção pode afetar qualquer classe de isenções, a perda afeta apenas isenções subjetivas.

.....
.....
A perda da isenção pode decorrer das seguintes causas:

- 1a) desaparecimento das circunstâncias que legitimam o desfrute da isenção;
- 2a) caducidade dos prazos concedidos para solicitar a renovação da isenção, quando este requisito for necessário, transcorrido um período de tempo, para prosseguir o desfrute;
- 3a) infração dos deveres impostos ao beneficiário, quando a perda da isenção for, nessa hipótese, a sanção legalmente prevista. (grifos na transcrição).

ISENÇÕES TRIBUTARIAS/2ª Edição - 1980 - SUGESTÕES LITERARIAS S/A - págs. 168/169.

A decisão recorrida concluiu no sentido de que:

"A isenção concedida não é objetiva, na medida em que não se destina ao bem. Ao automóvel não basta ser de passageiros para usufruir do benefício. Necessário se faz que a pessoa que há de utilizar o bem esteja enquadrada em determinada condição. Portanto, consoante a doutrina pacificamente aceita, o tipo de isenção em tela é claramente subjetiva.

Somente motoristas profissionais farão jus à isenção. Devem exercer, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.001128/92-16
Acórdão nº: 202-06.796

condutor autônomo de passageiros. O automóvel deve ser destinado a utilização na categoria de aluguel."

Da denúncia fiscal, consta que o autuado é um funcionário público estadual, cumprindo o horário de expediente das 8:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:30 horas. Por tal fato infringiu o item 10 da IN/SRF nº 57/91. Já na Informação Fiscal, o autuante sustenta ser exíguo o tempo disponível para o mesmo exercer regularmente sua atividade de motorista profissional (taxista), não aceitando ser suficiente trabalhar como tal nos fins de semana, através de chamados por telefone na residência.

Sinto que o apelante era merecedor do benefício da isenção do IPI, à data de aquisição do veículo questionado, eis que atendeu as exigências impostas pela lei, documentalmente comprovada e não contestada pelo poder impositivo naquela data.

O fato de a decisão recorrida entender ao contrário, por não ter restado comprovada a destinação na categoria de aluguel, não consta da denúncia fiscal, porquanto a acusação originária foi de que o beneficiado não dispunha de tempo suficiente para exercer a atividade. De não haver disponibilidade de horário normal, não é a mesma coisa de não ter utilizado o veículo exclusivamente ao destino imposto pela lei. Isto não integra a descrição dos fatos do Auto de Infração.

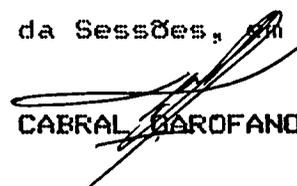
Em primeiro lugar, em momento algum, a norma concessiva explicita a exclusividade na atividade de taxista, e, em segundo, não restou comprovado que o recorrente utilizou o veículo para outros fins diversos àquele objeto da concessão.

O que a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. A lei tributária nunca pretende conceder: ela concede ou não, desde que atendidos os preceitos isentivos.

Nesta mesma linha, a lei não contém palavras desnecessárias ou dela faltam outras. É a própria interpretação literal que a decisão recorrida utilizou para supedanear o **decisum**. A isenção é do tipo subjetivo, sem dúvida, mas não cabe a subjetividade na interpretação e aplicação da norma concedente da isenção.

São estas razões que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


JOSE CABRAL BAROFANO